

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.054 - MT (2009/0184115-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **USINA ELÉTRICA NHANDU LTDA**
ADVOGADO : **EDIS MILARE E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em Ação Civil Pública, revogou liminar que suspendera os efeitos da Licença de Instalação da Pequena Central Hidrelétrica – PCH Rochedo.

Em suas razões, o Ministério Público alega violação dos arts. 11, § 1º, e 28 da Lei 9.985/2000, pugnando pelo restabelecimento da liminar (fls. 1.524-1.536).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 1.717-1.728).

A Usina Elétrica Nhandu Ltda., ora recorrida, peticionou informando que houve declaração de incompetência absoluta da Justiça estadual e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, o que acarretou a nulidade dos atos decisórios e a conseqüente perda do objeto do presente apelo (fls. 1.736-1.738).

Devidamente intimado, o Ministério Público concordou com a manifestação da recorrida (fls. 1.757-1.759).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2011.

A documentação juntada às fls. 1.740-1.750 demonstra que, após a decisão liminar, a instância ordinária declarou-se incompetente para processar e julgar a Ação Civil Pública de que cuidam os autos, em razão do interesse da União no feito, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal.

A declaração de incompetência absoluta implica nulidade dos atos decisórios, nos termos da norma contida no art. 113, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Nesse quadro, conforme reconhecem as partes recorrente e recorrida, a decisão interlocutória em análise deixou de subsistir, ficando prejudicada a

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia pela perda do objeto.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

